

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.197, DE 2001

(Apensados: PL nº 5.320/01 e PL nº 73/03)

Altera o art. 56 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e revoga a Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995.

Autor: Deputado Avenzoar Arruda

Relator: Deputado Regis de Oliveira

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei de autoria do ilustre deputado Avenzoar Arruda que visa alterar o art. 56 da Lei nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no intuito de assegurar ao cumprimento do princípio da autonomia universitária que leva em consideração a representação de professores, alunos e funcionários nos órgãos de gestão acadêmica.

Como justificativa, o autor alega que “o objetivo deste projeto de lei é o de resgatar a participação da sociedade brasileira na elaboração da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional que, durante o processo de discussão, apoiou a participação de todos os setores que compõem a comunidade acadêmica na escolha de reitores e outros dirigentes. É, também, o de combater o autoritarismo estatal e restaurar a compatibilidade entre a lei ordinária e a Constituição.”

Submetido à Comissão de Educação, Cultura e Desporto o Projeto de lei 5.197/01 e os projetos apensados foram aprovados, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, ilustre deputado Bonifácio de Andrada.

Submetido a esta Comissão, o relator na ocasião, ilustre deputado Júlio Delgado, apresentou parecer pela constitucionalidade, juridicidade e boa-técnica legislativa do Projeto de lei nº 5.197/01, dos Projetos de lei apensados

e do Substitutivo apresentado pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto com apresentação de subemenda.

Foram apensados os seguintes Projetos de lei:

- 1) Projeto de lei nº 5.320/01**, de autoria da nobre deputada Vanessa Grazziotin, que visa dispor sobre a escolha dos dirigentes universitários.
- 2) Projeto de lei 73/03**, de autoria do ilustre deputado Maurício Rands, que visa dar nova redação aos incisos I, II, III e V do art. 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, com redação dada pela Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995, conferindo autonomia às universidades e aos estabelecimentos isolados para disciplinar os processos de consulta às respectivas comunidades para escolha dos seus dirigentes.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Quanto aos aspectos constitucional, jurídico e de boa técnica, a proposta em questão atende aos pressupostos formais e materiais previstos na Constituição federal e está em conformidade com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro.

O art. 207 da Constituição Federal dispõe que “as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”.

As universidades são entes autônomos que gozam de liberdade de atuação. No entendimento de José Afonso da Silva “não poderia ser de outro modo. Se se consagrou a liberdade de aprender, de ensinar, de pesquisar e de divulgar o pensamento, a arte e o saber, como um princípio basilar do ensino, a coerência exigia uma manifestação normativa expressa em favor da autonomia das Universidades, autonomia que não é apenas a independência da instituição universitária, mas a do próprio saber humano” (Silva, José Afonso, “Curso de Direito Constitucional Positivo”, 28ª edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 2007, pág. 840).

Esse também é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme voto do relator, Ministro Carlos Britto, proferido em Recurso ordinário em Mandado de segurança nº 26199/DF, julgamento em 27/03/2007.

“Com a leitura do meu voto, espero demonstrar que a real envergadura da matéria não chega ao ponto de exigir o seu exame pelo Plenário desta Colenda Corte. O que não me impede de adotar como ponto de partida, para o meu raciocínio conclusivo, os artigos 207 e 209 da Constituição Federal. É que tais dispositivos enunciam, a par de outros comandos, que as universidades gozam de autonomia didático-científica, caracterizando-se o ensino pela sua abertura a iniciativa privada, sujeitando-se, contudo, à autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público. De outro lado, segundo o art. 53 da Lei nº 9.394/96, as universidades têm prerrogativa de “criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior.” (grifamos).

Não é razoável imaginar que instituições públicas de educação superior, sujeitas ao princípio da gestão democrática, estabeleçam regras de eleição de seus dirigentes e para a composição dos órgãos colegiados excluindo ou limitando a participação de professores, alunos e funcionários que são, a meu ver, os maiores interessados na boa condução dos interesses da universidade.

O processo de escolha de dirigentes de instituições educacionais públicas só será, efetivamente, democrático, quando a vontade da maioria dos alunos, professores e funcionários prevalecer sobre a decisão de uma minoria que insiste em administrar as universidades em desconformidade com os anseios da maioria interessada.

Assim, corrigir as distorções existentes nas Leis que regem as Diretrizes e Bases da Educação Nacional é muito mais do que garantir o cumprimento do preceito constitucional contido no art. 207 da Constituição Federal, é garantir, com a participação de todos, mais transparência e eficiência na administração das universidades.

Cumpre salientar, por fim, que aquelas universidades que exerceram sua plena autonomia na escolha de seus reitores e órgãos colegiados, como por exemplo, três grandes universidades paulistas (UNICAMP, USP e UNESP) tiveram experiências bem sucedidas, enquanto que aquelas universidades que insistiam em cometer o erro de escolher seus dirigentes por métodos menos participativos, como por exemplo, a UNB, enfrentaram sérios problemas que acabaram culminando na renúncia do reitor e de outros dirigentes.

Diante do exposto, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa-técnica legislativa do Projeto de lei nº 5.197/01, dos Projetos de lei apensados e do Substitutivo apresentado pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

Sala da Comissão, 14 de outubro de 2008.

Deputado Regis de Oliveira

Relator